




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.E

O Coordenador-Adjunto da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR, no uso de suas competências regimentais, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2566865/2018** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Eletric. ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA
X	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA

São Luis, 04/12/2018


Eng. Eletric. Raimundo Alves Costa Junior
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1103481169



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Elétrica
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2566865/2018
Interessado	S.A LOUREDO ME

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **S.A LOUREDO ME** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2571212/2018**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Engenheiro Eletricista – EMANOEL DE JESUS ALMEIDA COSTA, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, encontra-se em dias com este Conselho e já é responsável técnico por duas empresas, com carga horária total de 22 (vinte e duas) horas semanais.

CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade do profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, **a critério do Plenário do Conselho Regional**, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **encaminhamos o processo ao Plenário do CREA/MA** para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico**, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 04 de DEZEMBRO de 2018.

Eng. Eletric. - Edivan Santana da Costa
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1101529131